



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000921/2007-92
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2401-000.170 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FRIG. CAMPOS SÃO JOSE LTDA SUCESSOR DE FRIG. MANTIQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Walter Murilo Melo Andrade e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata o presente auto-de-infração, lavrado sob n. 37. 036.212-8, em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias no período de 01/1999 a 08/2005 e 11/2005.

Foi emitido relatório de vínculos para caracterização de grupo econômico, fls. 10 a 16.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 08/12/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 25/05/2007.

Não conformada com a autuação a empresa Frigorífico Campos de São José Ltda, apresentou impugnação, fls. 536 a 547.

Apresentaram, ainda, impugnação:

empresa Frigovalpa Comércio e Indústria de Carne Ltda, fls. 551 a 556.

Empresa FRIGOSEF – Frigorífico SEF de São José dos Campos Ltda, fls. 585 a 589.

Empresa Tânia Pereira Lopes – ME, fls. 591 a 594.

Empresa Monalisa Pereira Lopes Nogueira – ME, fls. 596 a 600.

Empresa André Luiz Nogueira Jr – ME, fls. 602 a 605.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência da autuação, conforme fls. 634 a 653, promovendo a exclusão da empresa Frigovalpa Comércio e Indústria de Carne Ltda.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada – Frigorífico Campos de São José Ltda, conforme fls. 679 a 684.

Apresentaram ainda recursos as seguintes empresas:

Empresa FRIGOSEF – Frigorífico SEF de São José dos Campos Ltda, fls. 691 a 694.

Empresa André Luiz Nogueira Jr – ME, fls. 702 a 705 .

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 711. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à dos fatos geradores que foram omitidos em GFIP, não fazendo constar do AI em questão a qual NFLD os fatos geradores omitidos em GFIP estão relacionados. No relatório fiscal e na planilha de cálculo, e nas diversas planilhas descrevendo fatos geradores não é possível precisar quais NFLD possuem correlação direta, sendo que a procedência das mesmas, pode influenciar o resultado de auto de infração, como o que ora se analisa, determinando ou não sua procedência.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise tendo por base o resultados das referidas Notificações Fiscais e principalmente que se identifique quais a que possuem correlação, já que foram lavradas 22 NFLD durante o procedimento fiscal em questão.

Dessa forma, devem ser prestados esclarecimentos acerca do andamento das NFLD conexas. Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas no âmbito deste Conselho, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos, bem como requer seja elaborada planilha identificando cada fato gerador, com a respectiva autuação.

CONCLUSÃO:

Voto pela **CONVERSÃO** do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser prestadas as informações assim descritas. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.